



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N. 944792

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: SV Transportes Ltda.

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Viçosa

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos sobre denúncia formulada pela empresa SV Transportes Ltda. em face do Pregão Presencial n. 04/2015, deflagrado pelo Município de Viçosa, cujo objeto consiste, em suma, na contratação de pessoa física ou jurídica para transporte escolar para alunos de escolas públicas residentes na zona rural do Município.

A denunciante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1 a 4, a documentação de fls. 5 a 50, e, após intimada, aquela de fls. 54 a 68, alegando, em síntese, que o edital seria irregular por prever a possibilidade de contratação de pessoa física para execução dos serviços objeto do certame.

Foram os documentos recebidos como denúncia e determinada sua autuação e distribuição (fl. 69).

Por meio da decisão de fls. 72/73, foi indeferido o pedido de suspensão liminar do certame e enviados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise, tendo sido elaborado o relatório de fls. 77 a 83, cuja conclusão é abaixo transcrita, *verbis*:

Ante o exposto, após análise da documentação até esta data contida nos autos, esta Unidade Técnica entende, no que se refere aos termos da denúncia, que não há nenhum obstáculo à participação de licitantes pessoas físicas no Pregão Presencial nº 04/2015, improcedente portanto a denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Entretanto, foi detectada irregularidade quanto à ausência da divulgação, no edital, dos preços unitários e do valor estimado para a contratação.

Considerando-se a finalização do procedimento e a impossibilidade de retificações no Edital, entende este Órgão Técnico, com o fim de propiciar a análise do atendimento ou não ao princípio da competitividade (em razão da irregularidade apontada), que possa afastar suposto prejuízo à coletividade, que o Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal de Viçosa/MG, a Secretaria de Educação, Sra. Melide Paoli Lopes Moreira, e a Sra. Juliana Bailon de Lima, Pregoeira e subscritora do edital, podem ser intimados para apresentarem esclarecimentos e justificativas, e os contratos, caso tenham sido firmados, com vistas a aferir se houve participação efetiva de licitantes interessados (competição), capaz de dar azo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da denúncia e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* o exame elaborado pela CAEL, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 77 a 83, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, exceto quanto à necessidade de os mencionados preços unitários e valor estimado para a contratação estarem insertos no edital.

Nesse particular, cumpre registrar que, da leitura dos termos do dispositivo legal aplicável à espécie - inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02, que regulamenta a fase preparatória do Pregão, depreende-se que o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação e o detalhamento da composição dos custos unitários devem constar dos autos, e não, necessariamente, do edital, como preceituado pelo inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

Desse modo, cumpre verificar se há planilhas de estimativa de preços nos autos do procedimento.

DO ADITAMENTO MINISTERIAL:

Ademais, entende este Ministério Público de Contas que se faz necessário o aditamento, como a seguir demonstrado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

1 – Cláusula 4.2.3 do edital - vedação de participação de empresa consorciada sem constar a devida justificativa nos autos.

Verifica-se, da leitura do subitem em epígrafe, previsão de vedação à participação de empresas em consórcio no certame.

No que tange à possibilidade de participação de empresas em consórcio, a doutrina é assente em admitir que o ato guarda a prerrogativa da discricionariedade, ou seja, o administrador tem a faculdade de decidir pela vedação ou não, segundo critérios de conveniência e oportunidade, **devidamente justificados**.

Nesse sentido, cumpre transcrever escólio de JUSTEN FILHO¹:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. **Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.** (g.n.)

Veja o que diz a Lei 8.666/93, no seu art. 33, *caput*:

Art. 33. **Quando permitida na licitação** a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) (g.n.)

A esse respeito, vale reproduzir excerto do Acórdão TCU nº 1.102/2009 – 1ª Câmara:

1.5.1.1. se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. **O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, mas sim a ausência de justificativa razoável para a vedação.** A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: **“caso seja feita a opção por não**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2008. p. 465.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”. Precedente citado: Acórdão n.º 1.636/2007-Plenário. Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010. (g.n)

Conclui-se, portanto, que poderá o administrador, diante da faculdade de permitir ou obstar a participação de empresas consorciadas no certame, optar por vedar a referida participação, **devendo, entretanto, fazer constar nos autos a devida justificativa, que venha a demonstrar a plausibilidade de sua escolha.**

Isso porque, mesmo no campo da discricionariedade, deve o administrador demonstrar que a sua opção melhor atende ao interesse público, e mais, no caso em apreço, que não fere princípios da mais alta envergadura, notadamente, da isonomia e ampla competitividade.

No caso *sub examine*, verifica-se a necessidade de verificação acerca da existência de justificativa para a vedação à participação de empresas consorciadas. Necessário seria, portanto, que a Administração indicasse expressamente as razões pelas quais vedou a participação de consórcios no certame, para que possa ser elidida a irregularidade.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos realizados, nos termos regimentais.

Havendo manifestação e após o necessário reexame pela Unidade Técnica competente, retornem os autos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

Na hipótese de indeferimento da indispensável medida instrutória ora requerida, que seja intimado pessoalmente este *Parquet*, nos termos do disposto no art. 167-A da Resolução nº 12/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas